



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 215/2008**

Data: 08/12/2008

Processo nº SF 008.895/08-2

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com a finalidade de apreciar o processo epigrafoado, referente à impugnação ao Edital do Pregão nº 215/2008 apresentada pela empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** A impugnação é tempestiva e instruída com a devida identificação do impugnante. A empresa impugnante insurge-se, em síntese, contra: **1)** o agrupamento dos medicamentos a serem adquiridos em lotes, o que impediria a participação de licitantes que não disponham de todos os produtos vinculados ao grupo; **2)** a descrição dos medicamentos pelo seu nome comercial e não por seu princípio ativo, o que implicaria direcionamento do certame; e **3)** o prazo de entrega demandado na minuta de contrato, de 24 horas, que seria muito exíguo e deveria ser ampliado para pelo menos 15 dias para viabilizar a participação de maior número de licitantes. Os presentes avaliaram os argumentos trazidos pela impugnante e registraram as seguintes considerações: **1)** O pregão em referência tem por objeto a *contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, à medida que houver necessidade, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos*. Os medicamentos a serem adquiridos foram divididos em cinco grupos: o primeiro, de medicamentos de referência, conta com 73 itens; o segundo, de medicamentos genéricos, com 80 itens; o terceiro, de insulina, com 5 itens; o quarto, de similares de uso único, com 17 itens; e o quinto, de soluções e soros de uso médico-hospitalar, com 33 itens. Diante da grande diversidade de medicamentos que precisam ser adquiridos, a solução mais econômica é o agrupamento dos produtos de acordo com suas características. Afigura-se tecnicamente inviável a realização de um pregão presencial que contemple as etapas de classificação e oferecimento de lances verbais individualizados para um quantitativo de itens que chega à casa das centenas. Os custos relacionados com a execução de um certame



**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 215/2008**

**Data: 08/12/2008**

**Processo nº SF 008.895/08-2**

nos termos propostos pela impugnante, assim como os custos adicionais vinculados à gestão de um grande número de contratos derivados de tal licitação suplantam em larga medida eventuais economias de recurso que tais medidas poderiam proporcionar. A competitividade do certame, ademais, não é prejudicada pelo agrupamento, uma vez que é possível vislumbrar a existência de diversos potenciais interessados aptos a oferecer os medicamentos nos termos especificados no edital.

**2)** A alegação da impugnante de que os medicamentos teriam sido descritos pelo seu nome comercial e não pelo seu princípio ativo não é procedente. O edital de fato especifica um grupo de produtos em que se demandam medicamentos referência, no entanto, são listados ainda outros grupos de medicamentos genéricos e de medicamentos similares de uso único, o que evidencia preocupação de evitar direcionamento a marcas determinadas nos casos em que se mostra viável a substituição do medicamento por genéricos ou similares. Devemos lembrar, a esse respeito, a disposição do art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, *salvo nos casos em que for tecnicamente justificável*. A parte final do dispositivo autoriza os casos verificados de especificação de medicamentos de referência. **3)** O prazo de entrega dos produtos foi definido de acordo com as necessidades da Secretaria de Assistência Médica e Social. A brevidade do prazo se relaciona diretamente com a natureza dos produtos adquiridos, que pode adquirir característica de urgência. De fato, não se mostra razoável um prazo de 15 dias para a entrega de medicamentos, que podem ser necessários imediatamente para atendimentos de emergência, que extrapolam a possibilidade de planejamento da demanda, em função de sua imprevisibilidade. A impugnante alega, além disso, que a disposição referente ao prazo de entrega, constante da minuta e contrato, não se encontraria no edital nem em seu termo de referência, o que constituiria ilegalidade. Trata-se de afirmação absolutamente sem fundamento, pois a minuta de contrato a ser firmada constitui



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

***ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO***  
***PREGÃO Nº 215/2008***

**Data: 08/12/2008**

**Processo nº SF 008.895/08-2**

parte integrante do edital, como se verifica de maneira límpida no art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo todos os termos do Edital do Pregão nº 215/2008. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião, e nós, Evaldo Bezerra de Medeiros, Tadeu Miguel Osmala, Elineide Nunes da Costa Macedo, Helio Rodrigues Figueiredo Júnior, Sylvio Vieira Peixoto Neto, Loisio José dos Santos, Maria Coeli Barbosa, Adalberto Menezes Dantas, Jânio de Abreu e Wesley Gonçalves de Brito, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata que será assinada por todos os presentes.